



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1727000 - RJ
(2020/0169939-0)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : URANIO CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR - RJ141571
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
AGRAVADO : AMAURECI RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DANIELLE MAGALHÃES GONÇALVES - RJ140985
INTERES. : JEROFATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE CASTRO SOBRINHO - RJ084087

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCRETAGEM. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Inexistente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo que embasou a alegada divergência jurisprudencial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1727000 - RJ
(2020/0169939-0)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : URANIO CONCRETO LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496
PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR - RJ141571
MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226
AGRAVADO : AMAURECI RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DANIELLE MAGALHÃES GONÇALVES - RJ140985
INTERES. : JEROFATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE CASTRO SOBRINHO - RJ084087

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCRETAGEM. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Inexistente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo que embasou a alegada divergência jurisprudencial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por URÂNIO CONCRETO LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 403/405 e-STJ).

Em suas razões (fls. 2.624/2.777 e-STJ), o agravante alega que (a) houve o enfrentamento do artigo 389 do Código Civil e (b) demonstrou o dissídio jurisprudencial.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte adversa não ofereceu impugnação (fl. 432 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme afirmado na decisão agravada, o art. 389 do Código Civil não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/11/2017 - grifou-se).

Além disso, verifica-se não merecer conhecimento o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, o acórdão recorrido, que trata do fornecimento de concreto, apresenta peculiaridades que não estão presentes no aresto apontado como paradigma, que trata de promessa de compra e venda de imóvel, restando não atendido o referido requisito imprescindível para a configuração do dissenso pretoriano.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. *Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

2. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas nº 5 e 7 do STJ.*

3. *No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto ao cerceamento de defesa e à existência de documento novo demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.*

4. *O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula nº 283/STF.*

5. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

6. *Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 888.676/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 14/12/2020 - grifou-se).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.727.000 / RJ

Número Registro: 2020/0169939-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0003951-06.2014.8.19.0002 00039510620148190002 201924511188 39510620148190002

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : URANIO CONCRETO LTDA

ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496

PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730

ADILSON DE CASTRO JÚNIOR - RJ141571

MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226

AGRAVADO : AMAURECI RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DANIELLE MAGALHÃES GONÇALVES - RJ140985

INTERES. : JEROFATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO DE CASTRO SOBRINHO - RJ084087

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : URANIO CONCRETO LTDA

ADVOGADOS : ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES - PR022496

PAULO MAURICIO BRANCO SILVA - PR034730

ADILSON DE CASTRO JÚNIOR - RJ141571

MARINA FREIBERGER NEIVA BARSCH - PR042226

AGRAVADO : AMAURECI RODRIGUES DE LIMA

ADVOGADO : DANIELLE MAGALHÃES GONÇALVES - RJ140985

INTERES. : JEROFATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO DE CASTRO SOBRINHO - RJ084087

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022